

VOTO

PROCESSO: 00058.027468/2019-02

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Ciência do AI	Despacho de Diligência	Reabertura de prazo de manifestação e notificação do interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.027468/2019-02	671793214	009263/2019	14/06/2018	24/07/2019	19/09/2020	26/06/2020	18/09/2020	26/05/2021	07/06/2021	R\$ 127.933,13 correspondente a 11 infrações	10/06/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016;

Infração: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI nº 009263/2019 que deu origem ao processo 00058.027468/2019-02 descreve que:

A empresa GOL Linhas Aéreas S/A cometeu infração, à vista do disposto no art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 14 de dezembro de 2016, por não ter efetuado o pagamento de compensação financeira aos passageiros abaixo relacionados em virtude de preterição de embarque no voo GLO 1447 (SBBR-SBSP) do dia 14/06/2018.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Ocorrência** - O Relatório de Ocorrência descreve as circunstâncias em que foram constatadas as infrações.

2.2. **Defesa Prévia** - A interessada apresenta as seguintes alegações:

I - Em nenhum momento o Fiscal autuante junta documentos comprobatórios de que a Defendente tenha deixado de transportar os passageiros acima mencionados, gerando obrigação de realizar o pagamento de compensação financeira em caso de preterição. Afirma que conforme art. 36 da Lei 9.784/99, a responsabilidade do interessado de provar os fatos que tenha alegado não afasta o dever do órgão competente pela instrução do processo;

II - Conforme documentos acostados à resposta ao Ofício nº 190/2018/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, comprova-se que no TAF das 06h00 do dia 14/06/2017 havia restrição operacional que consistia em limitação de peso da aeronave. Destaca-se que tal restrição foi corroborada através do Boletim de Informação Meteorológica (REDEMET) divulgado pelo Comando da Aeronáutica (DECEA);

III - Em estrita observância ao disposto nas regulamentações que versam sobre segurança da aviação civil, os Despachantes Operacionais da Defendente realizaram o planejamento do voo G3 1447, do dia 14/06/2018, considerando a restrição de peso de pouso com pista molhada no Aeroporto de Congonhas. Afirma que a supervisora da Defendente que estava no portão de embarque para a realização dos procedimentos de atendimento ao voo em comento, chamou os passageiros com destino final ao Aeroporto de Florianópolis, sendo que apenas 06 (seis) passageiros compareceram ao balcão e aceitaram a oferta de alterar o voo 1447 para o voo 1449, haja vista que tal alteração em nada afetaria a conexão originalmente contratada (Congonhas/Florianópolis), portanto, estes foram voluntários a realizar a alteração. A relação destes passageiros: CABRAL/GRACE/GOTELIP – Localizador: HJY6YZ; VARGAS/SERGIO/LUIZ – Localizador: HJY6YZ; OLIVEIRA/ANDREA – Localizador: MN6RFN; PEIXOTO/SANDA – Localizador: VW5B3K; PEIXOTO/MARCUS – Localizador: AINTJH; ARAUJO/PAULO – Localizador: UCIR9B;

IV - Tendo em vista que alteração ocorreu no portão de embarque, bem como que em nada afetou a conexão no trecho Congonhas/Florianópolis, não houve necessidade de condicionar a alteração proposta e aceita pelos passageiros supramencionados à assinatura de termo de aceitação, nos moldes do disposto no art. 23, 1º, da Resolução nº 400/16;

V - Quantos aos demais passageiros citados no Auto de Infração em análise, quais sejam: 1) COSTA/MARIA NAZARE – Localizador: CKGGGD; 2) COSTA/NIDIA – Localizador: CKGGGD; 3) CORDEIRO/ISIS ELOAH – Localizador: CKGGGD; 4) ROCHA/CAMILA – Localizador: CKGGGD; e 5) COSTA/ALISSON – Localizador: CKGGGD, cumpre destacar que estes compareceram ao balcão de embarque para o voo G3 1447, do dia 14/06/2018, fora do horário estipulado, portanto, trata-se de passageiros “no-show”;

2.3. Pelo exposto, requer: a) seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração por inobservância de requisito objetivo de validade, qual seja, a comprovação da ocorrência da prática infracional; b) caso superada a preliminar arguida, seja no mérito julgado insubsistente o Auto de Infração, com consequente arquivamento do processo administrativo.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada 11 infrações à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor total de R\$ 127.933,13 (cento e

vinte e sete mil, novecentos e trinta e três reais e treze centavos), caracterizada 11 infrações administrativas de natureza continuada, nos termos do art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 e considerando o Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. Para afastamento dos argumentos de defesa e a confirmação das 11 condutas infracionais, a decisão destacou:

(...) Dessa forma, considerando o constatado e relatado pela fiscalização *in loco* e o informado pela própria empresa aérea, os passageiros não embarcados no voo GLO 1447, originalmente contratado foram:

- 1) CABRAL/GRACE/GOTELIP - Localizador: HJY6YZ;
- 2) VARGAS/SERGIO/LUIZ - Localizador: HJY6YZ;
- 3) OLIVEIRA/ANDREA - Localizador: MN6RFN;
- 4) PEIXOTO/SANDA - Localizador: VW5B3K;
- 5) PEIXOTO/MARCUS - Localizador: AINTJ;
- 6) ARAUJO/PAULO - Localizador: UCIR9B;
- 7) COSTA/MARIA NAZARE - Localizador: CKGGGD;
- 8) COSTA/NIDIA - Localizador: CKGGGD;
- 9) CORDEIRO/ISIS ELOAH - Localizador: CKGGGD;
- 10) ROCHA/CAMILA - sem informação do localizador;
- 11) COSTA/ALISSON - sem informação do localizador.

Com isso, identificou-se 11 (onze) passageiros não embarcados, informação repassada *in loco* pela Supervisora Juliana para a equipe de fiscalização.

Ademais, importante ressaltar que a ocorrência da preterição dos passageiros foi demonstrada nos autos do processo administrativo de nº **00058.027467/2019-50**, cuja decisão de 1ª Instância, ratificada pela Instância Recursal, resolveu pela aplicação de sanção administrativa de multa em razão da conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 (CBA). Referido processo transitou em julgado administrativamente em 06/10/2020 (SEI nº **4964062**). Dessa forma, resta configurada a preterição de embarque dos 11 (onze) passageiros identificados nos presentes autos.

Ocorrida a preterição, nasce para o operador aéreo a obrigação de efetuar, **imediatamente**, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, nos termos do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016.

Ultrapassadas as questões acima relatadas, observa-se que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada. Não houve comprovação de pagamento de compensação financeira tampouco comprovação de voluntariado capaz de afastar preterição e consequente pagamento de compensação financeira.

2.6. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresenta as seguintes alegações

a) Concessão de efeito suspensivo do recurso, na medida em que a execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de serviço público;

b) A supervisora da Recorrente que estava no portão de embarque para a realização dos procedimentos de atendimento ao voo em comento, chamou os passageiros com destino final ao Aeroporto de Florianópolis, sendo que os passageiros compareceram ao balcão e aceitaram a oferta de alterar o voo 1447 para o voo 1449. Tendo em vista que a alteração ocorreu no portão de embarque após a manifestação da concordância dos passageiros, não houve necessidade de condicionar a alteração proposta e aceita pelos passageiros, à assinatura de termo de aceitação, nos moldes do disposto no art. 23, § 1º, da Resolução nº 400/16. Afirma que não há que se falar em preterição de embarque, nem de dever de efetuar pagamento de compensação financeira;

2.7. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

É o relato.

VOTO

Recurso conhecido e recebido **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de prejuízo de difícil reparação, no caso de execução provisória do crédito, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo à interessada, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pela interessada, ao disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

4.2. A Resolução ANAC nº 400/2016, legislação vigente à época dos fatos, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte. O art. 24 da referida Resolução é claro no sentido de que, cabe ao transportador aéreo o pagamento de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição, conforme segue:

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

4.3. Pelo exposto da decisão recorrida e da legislação vigente, entende-se que houve descumprimento pela empresa GOL Linhas Aéreas S/A do disposto no art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 14 de dezembro de 2016, por não ter efetuado o pagamento de compensação financeira aos passageiros abaixo relacionados em virtude de preterição de embarque no voo GLO 1447 (SBBR-SBSP) do dia 14/06/2018.

4.4. **Passageiros:**

4.5. 1) CABRAL/GRACE/GOTELIP - Localizador: HJY6YZ;

4.6. 2) VARGAS/SERGIO/LUIZ - Localizador: HJY6YZ;

4.7. 3) OLIVEIRA/ANDREA - Localizador: MN6RFN;

4.8. 4) PEIXOTO/SANDA - Localizador: VW5B3K;

4.9. 5) PEIXOTO/MARCUS - Localizador: AINTHJ;

4.10. 6) ARAUJO/PAULO - Localizador: UCIR9B;

4.11. 7) COSTA/MARIA NAZARE - Localizador: CKGGGD;

4.12. 8) COSTA/NIDIA - Localizador: CKGGGD;

4.13. 9) CORDEIRO/ISIS ELOAH - Localizador: CKGGGD;

4.14. 10) ROCHA/CAMILA - sem informação do localizador;

4.15. 11) COSTA/ALISSON - sem informação do localizador.

4.16. **Das razões recursais** - No mérito, a interessada tão somente pugna pelo não reconhecimento da preterição, tendo em vista que os passageiros compareceram ao balcão e aceitaram a oferta de alterar o voo 1447 para o voo 1449. Não ocorrendo a preterição, não prevalece a obrigação de compensação financeira aos passageiros. Contudo, deve-se destacar que falha a interessada em trazer qualquer comprovação da reacomodação **voluntária** dos passageiros. A mera alegação da interessada, destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar os fatos apurados pela Fiscalização.

4.17. De acordo com a Fiscalização (Relatório de Ocorrência nº 009459/2019) que acompanhou presencialmente a ocorrência dos fatos, os passageiros ratificaram que apesar de não terem sofrido "prejuízo" com a reacomodação, **não foram voluntários em deixar o voo, e sim, apenas informados de que não seguiriam no voo originalmente contratado**. Em todo o processo ficou claro que o procedimento da empresa se limitou em apenas comunicar a reacomodação dos passageiros independente de sua vontade ou voluntariedade, o que prevalece a ocorrência da preterição e subsiste a obrigação de compensação financeira.

4.18. A autuação da Fiscalização é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.19. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.20. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.21. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.22. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as 11 práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas à interessada, restando estas configuradas nos termos aferidos pela Fiscalização, ao deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros supracitados em razão de preterição, nos termos do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. Cabe mencionar que a partir da análise dos autos, decidiu-se pela caracterização

de **11 (onze) condutas infracionais continuadas**, pelo descumprimento ao disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016.

5.3. A regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

5.4. Conforme visto acima, estamos diante de 11 (onze) condutas que configuram infração idêntica (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória. Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", como é o caso.

5.5. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

5.6. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.7. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 670405200, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.9. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.10. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Dessa maneira, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor total de multa, considerando as 11 condutas infracionais: **R\$ 127.933,13 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e três reais e treze centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)]
VALOR DOSADO = 35.000,00 x [1,85 √11]
VALOR DOSADO = R\$ 127.933,13

5.11. Assim, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de **R\$ 127.933,13 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e três reais e treze centavos)**, por força da aplicação do critério de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor total de R\$ 127.933,13 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e três reais e treze centavos)**, pela aplicação do critério de dosimetria de infração continuada ante a presença de 11 condutas praticadas pelo autuado, ausentes atenuantes e agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pelo descumprimento ao previsto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016. As infrações estão individualizadas conforme especificação do quadro abaixo:

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data	Passageiro	Infração
					Deixar de efetuar imediatamente

1.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	CABRAL/GRACE/GOTELIP - Localizador: HJY6YZ	o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
2.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	VARGAS/SERGIO/LUIZ - Localizador: HJY6YZ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
3.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	OLIVEIRA/ANDREA - Localizador: MN6RFN	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
4.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	PEIXOTO/SANDA - Localizador: VW5B3K	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
5.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	PEIXOTO/MARCUS - Localizador: AINTHJ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
6.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	ARAUJO/PAULO - Localizador: UCIR9B	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
7.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/MARIA NAZARE - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título

						de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
8.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/NIDIA - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
9.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	CORDEIRO/ISIS ELOAH - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
10.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	ROCHA/CAMILA - sem informação do localizador	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
11.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/ALISSON - sem informação do localizador	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/09/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6064357** e o código CRC **E249EB4F**.

SEI nº 6064357

VOTO

PROCESSO: 00058.027468/2019-02

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto CJIN (SEI 6064357) , para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 127.933,13 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e três reais e treze centavos)**, por força da aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020 e ausência de atenuantes e agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, em desfavor de **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, pela prática de 11 (onze) condutas individualizadas conforme especificação no quadro abaixo, em descumprimento ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016:

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data	Passageiro	Infração
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	CABRAL/GRACE/GOTELIP - Localizador: HJY6YZ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	VARGAS/SERGIO/LUIZ - Localizador: HJY6YZ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	OLIVEIRA/ANDREA - Localizador: MN6RFN	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	PEIXOTO/SANDA - Localizador: VW5B3K	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	PEIXOTO/MARCUS - Localizador: AINTHJ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	ARAUJO/PAULO - Localizador: UCIR9B	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/MARIA NAZARE - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/NIDIA - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	CORDEIRO/ISIS ELOAH - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	ROCHA/CAMILA - sem informação do localizador	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/ALISSON - sem informação do localizador	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;

Thaís Toledo Alves
SIAPE 1579629
Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 21/09/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6236037** e o código CRC **C058DB4A**.

SEI nº 6236037

VOTO

PROCESSO: 00058.027468/2019-02

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6064357, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor total de R\$ 127.933,13 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e três reais e treze centavos)**, pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 11 condutas praticadas pelo autuado, ausentes atenuantes e agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pelo descumprimento ao previsto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016. As infrações estão individualizadas conforme especificação do quadro abaixo:

	NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data	Passageiro	Infração
1.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	CABRAL/GRACE/GOTELIP - Localizador: HJY6YZ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
2.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	VARGAS/SERGIO/LUIZ - Localizador: HJY6YZ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
						Deixar de efetuar imediatamente o pagamento

3.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	OLIVEIRA/ANDREA - Localizador: MN6RFN	ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
4.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	PEIXOTO/SANDA - Localizador: VW5B3K	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
5.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	PEIXOTO/MARCUS - Localizador: AINTHJ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
6.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	ARAUJO/PAULO - Localizador: UCIR9B	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
	00058.027468/2019				COSTA MARIA NAZARE	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao

7.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/MARIA NAZARE - Localizador: CKGGGD	previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
8.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/NIDIA - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
9.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	CORDEIRO/ISIS ELOAH - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
10.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	ROCHA/CAMILA - sem informação do localizador	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
11.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/ALISSON - sem informação do localizador	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

523ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN – 21/09/2021

Processo (NUP): 00058.027468/2019-02

Interessado: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 671.793/21-4

AI/NI: 009263/2019

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 – Relator
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017 - Membro julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor total de R\$ 127.933,13 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e três reais e treze centavos)**, pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 11 condutas praticadas pelo autuado, ausentes atenuantes e agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pelo descumprimento ao previsto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016. As infrações estão individualizadas conforme especificação do quadro abaixo:

	NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data	Passageiro	Infração
1.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	CABRAL/GRACE/GOTELIP - Localizador: HJY6YZ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título

						de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
2.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	VARGAS/SERGIO/LUIZ - Localizador: HJY6YZ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
3.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	OLIVEIRA/ANDREA - Localizador: MN6RFN	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
4.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	PEIXOTO/SANDA - Localizador: VW5B3K	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
5.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	PEIXOTO/MARCUS - Localizador: AINTHJ	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título

						de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
6.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	ARAUJO/PAULO - Localizador: UCIR9B	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
7.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/MARIA NAZARE - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
8.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/NIDIA - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
9.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	CORDEIRO/ISIS ELOAH - Localizador: CKGGGD	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título

						de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
10.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	ROCHA/CAMILA - sem informação do localizador	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;
11.	00058.027468/2019-02	009263/2019	671793214	14/06/2018	COSTA/ALISSON - sem informação do localizador	Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro em caso de preterição;

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/09/2021, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/09/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6243602** e o código CRC **6D21710B**.

